



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097042-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes LAS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA e LUCINALDO ALVES DA SILVA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16606

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097042-44.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LAS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA E OUTRO

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

Decisão que não reconheceu prescrição intercorrente. Inconformismo do executado.

Alegação do devedor de que a pretensão executória do credor está prescrita, uma vez que o processo foi ajuizado há mais de cinco anos. Hipótese não configurada.

Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente, considerando que requereu ostensivamente a realização de atos constitutivos necessários à satisfação do crédito e que o processo sequer foi arquivado. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei 14.195/2021, em razão da irretroatividade da alteração do prazo prescricional que prejudica o exequente. Precedentes desta c. Câmara.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob o nº 1004379-11.2014.8.26.0152, contra decisão proferida a fls. 647/649 pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cotia, que rejeitou a alegação de nulidade da citação e de prescrição.

O devedor, ora agravante, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Em termos preliminares, defere-se em favor da agravante a justiça gratuita, apenas quanto ao preparo do presente recurso, tendo em vista que o benefício não foi pleiteado e/ou apreciado em Primeiro Grau.

Nega-se provimento ao recurso.

A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o prazo prescricional da ação em comento (dívida líquida constante em instrumento particular) é de cinco anos e não houve desídia prolongada do exequente.

Nas razões recursais do devedor, alega-se que houve inércia do exequente pois a demanda foi ajuizada há mais de cinco anos.

Quanto aos requisitos para a citação por edital, na tentativa de localização do requerido, foram emitidos diversos mandados para aperfeiçoamento do ato, sem sucesso. Em seguida, foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas online, com expedição de carta de citação aos endereços obtidos, todos sem sucesso.

Diante de referido quadro processual, a citação por edital foi deferida nos termos da lei, com a evidente constatação de que o requerido encontra em local incerto e não sabido (CPC, art. 256, I)

Portanto, conclui-se que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizando-se a citação por edital, nos termos dos arts. 256, II, e 257 do CPC. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento. Execução. Cédula de crédito bancário. Rejeição da exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Validade da citação por edital. Tentativa frustrada de citação pessoal nos endereços constantes dos autos. Desnecessidade de expedição de outros ofícios para a localização do executado. Cédula de crédito bancário emitida por procurador do mutuário, vinculado ao mutuante. Inadmissibilidade. Ausência de demonstração da interação da executada na plataforma do correspondente bancário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195266-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Quanto a alegação de prescrição intercorrente, em análise dos autos constata-se que o processo sequer foi arquivado e desde o ajuizamento da demanda, o exequente vem requerendo ostensivamente a realização de atos constitutivos necessários à satisfação do crédito.

À época da primeira tentativa de penhora, a Lei 14.195/2021 ainda não havia sido publicada, de forma que deve ser aplicada a regra vigente no momento do ato, qual seja a que constava do antigo art. 921, do CPC:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...)§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

Veja-se que a irretroatividade da citada Lei é o entendimento já seguido pacificamente por esta c. Câmara e deste E. Tribunal:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO - SENTENÇA
ARBITRAL - JUÍZO -RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO
VERIFICAÇÃO - TERMO INICIAL DA
CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL -

Ciência da primeira tentativa infrutífera de bens penhoráveis - ART. 921, § 4º, DO CPC (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/2021) - IRRETROATIVIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS praticados e situações jurídicas consolidadas sob vigência da norma revogada - inteligÊNCIA DO ART. 14 DO CPC - SENTENÇA - reforma. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0052491-26.2006.8.26.0114; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial (nota promissória). Alegação de prescrição decorrente da demora na realização da citação. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente na realização da citação. Prazos não cumpridos não eram peremptórios e não geraram o excessivo atraso na citação. **Prescrição intercorrente. Hipótese não configurada. Não houve desídia e paralisação do feito com suspensão por prazo maior que o da prescrição mais um ano.** Também não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC. **Hipótese introduzida por alteração legislativa do artigo 921 do CPC, pela Lei 14.195/2021, que pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente. Ausência de regra de transição. Aplicação do artigo 2028 do CC.** Termo a

quo do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da lei que o reduziu. Nulidade decorrente da não nomeação de curador especial após a citação por hora certa. Não gera nulidade absoluta a fim de anular todos os atos subsequentes, apenas a devolução do prazo para oposição de embargos à execução ou para pagamento da dívida sem multa. Não conhecida a questão da impugnação à penhora, para que não se dê a supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2245433-09.2023.8.26.000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data da sessão de julgamento presencial: 05/02/2024)

Seguindo a norma acima transcrita, tem-se que a prescrição intercorrente dependia da inércia do exequente após um ano da suspensão do processo, fato que não aconteceu no caso em comento.

Não houve, portanto, inércia do exequente pelo prazo prescricional de cinco anos, seja antes ou depois da publicação da Lei 14.195/2021, de forma que, ausentes os requisitos, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Veja-se a jurisprudência do tribunal acerca de casos semelhantes:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução por título extrajudicial – Nota promissória – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Insurgência do exequente – Credor que permaneceu atuante durante esse tempo, promovendo diversas tentativas de solução da crise de satisfação – Insucesso devido à ausência de bens passíveis de constrição em nome do

devedor e não à desídia do credor – Inadmissibilidade de aplicação retroativa da inovação trazida pela Lei 14.195/2021 – Advento da prescrição não reconhecido – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0009363-97.2010.8.26.0248; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator